

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004657/2002-48

Recurso nº : 129.538 Acórdão nº : 201-79.357

Recorrente: DRJ EM RECIFE - PE

Interessada : S.A. Leão Irmãos Açúcar e Álcool

MF-Segundo Conselho de Contribuintes

AMF-Segundo no Didno Official c

Conselho America

Ribertos

Ribertos

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Eude Pessoa Santana

Mat. Slape 91410

2ª CC-MF

Fl.

Em obediência ao princípio da verdade material, deve ser retificado o lançamento, diante da prova que o ampare.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RECIFE - PE.

Brasilia.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques:

Presidente

Mauricio Taveira e Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes Brasilia.

CONFERE COM O ORIGINAL _1*X00*L

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440

2º CC-MF Ħ.

Processo nº

: 10410.004657/2002-48

Recurso nº Acórdão nº

: 129.538 : 201-79.357

Recorrente: DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em face de Decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Recife - PE, fls. 461/475, referente ao Acórdão nº 9.618, de 01/10/2004, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado contra a empresa S.A. Leão Irmãos Açúcar e Álcool.

O auto de infração foi lavrado em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Cofins (fls. 05/16), referente a períodos compreendidos entre janeiro/1997 e março/2002, perfazendo um crédito tributário de R\$ 4.388.110,61, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 07/08/2002.

Em 30/08/2002 a interessada apresentou a impugnação de fls. 131/157, acrescida de documentos de fls. 158/299, alegando, em síntese:

- 1) que a exigência foi fundamentada na Lei nº 9.718/98, a qual padece de flagrantes inconstitucionalidades;
- 2) da impropriedade da tributação das receitas de exportação e adicionais como o "prêmio de qualidade de açúcar" decorrente de o açúcar exportado ser superior ao padrão de referência mínimo de qualidade internacional e as "bonificações de frete", pelo fato de a mercadoria ser embarcada em tempo inferior ao tempo de estadia do navio;
- 3) em que pese a contribuinte ter contabilizado, equivocadamente, em "outras receitas", não devem integrar as bases de cálculo do PIS e da Cofins receitas decorrentes de incentivos fiscais à exportação (crédito de IPI - Lei nº 9.363/96 e do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69), assim como o incentivo decorrente do art. 42 da Lei nº 9.532/97;
- 4) da indevida inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins;
- 5) que as variações cambiais não podem influenciar o resultado por não se caracterizarem como lucro; e
- 6) que ajuizou ações visando garantir a utilização dos créditos de incentivo à exportação (Lei nº 9.363/96), do crédito presumido de IPI (art. 42 da Lei nº 9.532/97) e o direito de compensá-los com débitos de tributos e contribuições administrados pela SRF, na forma da IN SRF nº 21/97, obtendo êxito em sede de liminar e antecipação de tutela. Portanto, a definitividade dos débitos tributários e sua eventual exigibilidade somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Visando ao esclarecimento das questões relacionadas à fl. 312, a DRJ converteu o julgamento em diligência.

A DRF em Maceió - AL apresentou o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 391/395, assim como lavrou auto de infração complementar no montante de R\$ 140.463,34 (fls. 398/400).

2



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuinte

CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia.

Eude Pessoa Santana

Mat Siape 91440

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º CC-MF Fl.

10410.004657/2002-48

Recurso nº

129.538

Acórdão nº 201-79.357

Cientificada de ambos em 21/06/2004, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 408/436, acrescida de documentos de fls. 437/451, aduzindo: a) a insubsistência do auto de infração complementar; b) seja determinada a distribuição por dependência aos autos da ação fiscal originária (Processo nº 10410.004657/2002-48); c) que somente a DRJ poderá decidir sobre a correção dos critérios adotados na diligência da qual resultou o lançamento complementar; e d) que repisou os argumentos da impugnação inicial.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor da contribuição dos autos de R\$ 2.246,727,97 (R\$ 2.189.826,17 + R\$ 56.901,80) para R\$ 1.683.956,52 (fl. 475).

Conforme documentos de fls. 480 e 481, a contribuinte foi cientificada em 08/11/2004 da decisão de primeira instância e, ainda, obteve liminar "... determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos da Cofins constantes do processo administrativo nº 10410.004657/2002-48 sobre a receita bruta, restrito aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, ...".

Às fls. 485 e 492 encontram-se despachos consignando a formação de processo apartado (nº 10410.001567/2005-48) para prosseguimento da cobrança, visto que a contribuinte não apresentou recurso voluntário, nem efetuou o pagamento da parte mantida. Desse modo, encaminhou-se o presente processo a este Conselho, tendo em vista a interposição de recurso de ofício pela DRJ em Recife - PE.

É o relatório.



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

: 10410.004657/2002-48

Recurso nº : 129.538 Acórdão nº : 201-79.357

THE STATE OF	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				*****
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES					
CONFERE COM O ORIGINAL					
ľ	17		11	. 01	M
Brasilia,	<u> </u>	_/_	_/ (<u> IXL</u>	<u> </u>
Eude Pessoa Santana					
1			pe 9144		

2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Recife - PE, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior ao seu limite de alçada, conforme estabelecido no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, combinado com a Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

Cabe esclarecer que o presente recurso limitar-se-á a apreciar tão-somente o recurso de ofício, uma vez que, conforme consignado nos autos, não houve apresentação de recurso voluntário.

Em cumprimento à diligência solicitada pela DRJ, a Fiscalização produziu os seguintes documentos:

- Planilhas Demonstrativo da Base de Cálculo PIS/Cofins (fls. 373/376);
- Explicações, Razões Analíticos e Planilhas apresentadas pela empresa (fls. 319/345);
 - Planilha Papéis de Trabalho Apuração de Débitos (fls. 377/380);
 - Planilha Papéis de Trabalho Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada (fls.

381/384);

- Planilha Comparativo da Base de Cálculo (fl. 385);
- Planilha Comparação de Valores Autuados na Ação Fiscal Original e Revistos (fl. 386);
 - Processo Judicial e Processos de Compensação (fls. 387/390 e 346/372); e
- MPF, Auto de Infração e Termo de Encerramento referentes aos períodos de apuração que tiveram sua exigência inicial agravada (fls. 396/406).

Dentre os documentos supracitados, às fls. 391/395, encontra-se o "Termo de Encerramento de Diligência", no qual se verifica:

"29. Assim, para sanar as inconsistências verificadas e para responder à DRJ de forma efetiva, tivemos que, praticamente, refazer toda a base de cálculo apurada na ação fiscal original. Nessa revisão diversas contas de receita que poderiam compor a base de cálculo foram abertas e analisadas em maiores detalhes, de modo a retirar ou incluir lançamentos que, embora registrados nestas contas, não fossem compatíveis com a base de cálculo PIS/COFINS determinada pela Lei 9.718/98."

Portanto, conforme se verifica, as alterações promovidas na base de cálculo foram efetuadas de forma criteriosa, com a elaboração de diversas planilhas, as quais resultaram na elaboração do relatório de fl. 386, "COMPARAÇÃO DE VALORES AUTUADOS NA AÇÃO FISCAL INICIAL E REVISTOS NA DILIGÊNCIA EFETUADA".

M



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia, 13 11/120

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10410.004657/2002-48

Recurso nº

129.538

Acórdão nº : 201-79.357

Eude Pessoa Santaña Mat Siape 91440

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Os auditores responsáveis pela diligência consignam ainda:

"32. Como consequência da revisão efetuada, em diversos períodos de apuração foram constatadas diferenças entre as bases de cálculo apuradas na ação fiscal original e aquelas apuradas na presente diligência, conforme demonstrado na Planilha Comparativo de Base de Cálculo, fl. 385 e na Planilha 'Comparação de Valores Autuados na Ação Fiscal Original e Revistos', fl. 386."

Portanto, corretamente decidiu a autoridade *a quo*, pois, conforme se verifica à fl. 475, sua decisão se pautou nos novos valores a que chegaram os fiscais responsáveis pela diligência, os quais concluíram pela ocorrência de bases de cálculo de valores inferiores àqueles obtidos originariamente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA